



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10976.000563/2008-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3403-01.660 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IPI
Recorrente LIDERPLAST DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ÔNUS DA PROVA

Cabe à defesa a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC

Súmula CARF n° 04. A partir de 1° de abril de 1995, os juros de moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADE - APRECIÇÃO. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE

De acordo com a Súmula CARF n° 2 este órgão julgador não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Raquel Motta Brandão Minatel – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Antonio Carlos Atulim (Presidente), Raquel Motta Brandao Minatel, Marcos Tranchesi Ortiz, Domingos De Sa Filho, Robson Jose Bayerl e Rosaldo Trevisan.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, fls. 05/13, em razão de ter sido verificado pela fiscalização que o contribuinte deixou de recolher ou recolheu valor a menor de imposto devido no período compreendido entre Abril e Dezembro de 2003 (20/04/2003 – 10/12/2003).

O referido Auto de Infração constituiu crédito tributário no montante total de R\$ 185.684,30, com multa de ofício equivalente a 150%, uma vez que a autoridade fiscalizadora entendeu tratar-se de evidente intuito de fraude contra a Fazenda Pública.

Contra o Auto de Infração foi apresentada Impugnação (fls. 65/87), que, em síntese, arazoou o contribuinte pela nulidade do auto, uma vez que teria sido lavrado por autoridade incompetente, já que a jurisdição a que pertenceria é a de Betim/MG, enquanto que o servidor fiscalizador estaria vinculado à unidade da RFB de Contagem/MG.

Argumentou o contribuinte que o Auto de Infração estaria maculado de nulidade pelo fato de ter sido lavrado por fiscal não habilitado pelo Conselho Regional de Contabilidade, o que contrariaria a legislação vigente.

Ademais, afirmou que não foi considerado qualquer crédito de IPI durante a fiscalização, créditos esses relativos à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregado no processo industrial. Ressaltou que todos os créditos teriam sido escriturados em seus livros fiscais pertinentes. Em razão disso, pleiteou a realização de perícia técnico-contábil.

Alegou, ainda, o contribuinte que toda sua linha de produtos fabris goza de “*suspensão do imposto, nos exatos termos do artigo 29 da Lei 10.637/2002 (alterada pela Lei 10.684/2003)*” (fls. 73).

Requeru, também, a diminuição do valor referente à multa de ofício, indicando que a multa menos gravosa, prevista no artigo 61, § 2º, da Lei n.º 9.430/96, seria de 20% e não 150%, como a aplicada pela autoridade fiscalizadora.

Por fim, clamou pela improcedência da incidência da taxa de juros com base na taxa SELIC, por entender que essa taxa tem caráter remuneratório e que deve ser destinada apenas para aplicadores do mercado financeiro.

O acórdão n. 11-32.690, de fls. 175/184, proferido pela 6ª Turma da DRJ/REC, sediada em Recife/PE, acolheu parcialmente a Impugnação apresentada e entendeu:

1) por não acolher as preliminares de nulidade arguidas pela Recorrente, por vislumbrar que, nos termos do artigo 9º do PAF, o Auto de Infração é válido, mesmo que lavrado por servidor de jurisdição diversa do contribuinte, uma vez que o dispositivo legal previne a jurisdição e prorroga a competência, bem como que a competência para fiscalização tributária e análise dos documentos contábeis decorre da lei e, portanto, não se exige formação técnico-profissional específica ou registro do auditor em conselho regional de profissão regulamentada;

2) por manter a exigência do IPI, sob o argumento de que a falta de recolhimento enseja lançamento de ofício;

3) por manter a exigência dos juros de mora pela taxa SELIC; e, por fim,

4) em reduzir o percentual da multa de ofício para o importe de 75%, por não vislumbrar o evidente dolo em fraudar a Fazenda Nacional por parte da Recorrente.

Inconformada com a decisão a empresa contribuinte interpôs o Recurso Voluntário e, *ab initio*, exaltou a tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a data de ciência formal da decisão de primeira instância ocorrera em 06/07/2011 e o devido protocolo do recurso em 05/08/2011.

Já no mérito, buscou a Recorrente rechaçar os argumentos do acórdão de primeira instância e reiterar os pleitos tecidos na Impugnação. Para tanto, inicialmente, alegou que o Fisco teria desconsiderado os créditos de IPI, conforme se verifica às fls. 195, momento em que novamente argumentou que seus eventuais créditos sobre o IPI em hipótese alguma poderiam ser desconsiderados, interpelando novamente pela produção de perícia contábil no Livro de Registro de Apuração do IPI (RAIPI) e nas Notas Fiscais juntadas aos autos, pedido indeferido em primeiro julgamento. Reforçou esse argumento invocando o princípio constitucional da ampla defesa.

Ademais, buscou a Recorrente o reconhecimento da suspensão do IPI na saída, já que, segundo ela, sua linha de produção goza de tal benesse, indicando para tanto o artigo 29 da Lei n.º 10.637/02 (alterado pela lei n.º 10.684/03).

Além disso, clamou a Contribuinte pela improcedência da aplicação da taxa SELIC para apuração dos juros, valendo-se para tal de extensa exposição acerca do caráter remuneratório desse índice, o que, segundo seu argumento, afastaria a natureza fiscal da autuação dando-lhe caráter remuneratório típico das movimentações financeiras, o que, para ela, criaria a idéia de “tributo rentável” (fls. 196), situação que seria inadmissível.

Argumentou, ainda, que a aplicação da taxa SELIC acabaria por punir duas vezes o contribuinte (*bis in idem* – fls. 198), bem como, que a remuneração dessa taxa prevê índices futuros, ou seja, a “correção monetária *ante acta* (antes de efetivada), ou seja, por mera estimativa [...]” (fls. 199), o que, para a Recorrente, é inaceitável.

Por fim, arrematou esse argumento afirmando que tal modo de capitalização agride o princípio constitucional da legalidade, da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica.

Em suma, é o relatório.

Voto

Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel, Relatora.

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Primeiramente, cumpre analisar o argumento da Recorrente de que não teriam sido considerados pelo Fisco os créditos de IPI decorrentes das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 14/17) e os documentos acostados aos autos (fls.18/47) se pode verificar que os cálculos do IPI apurado e lançado no Auto de Infração foram feitos pelo Fisco com base no Livro de Registro de Apuração do IPI - RAIPI escriturado e apresentado ao Fisco pelo próprio contribuinte (fls. 19/36), e as insuficiências de imposto lançadas pelo Fisco também foram calculadas com base nas diferenças entre os valores informados nas Declarações de Débitos e Créditos-DCTF's apresentadas pelo contribuinte e o valor por ele lançado no RAIPI (fls.37/43). Assim, não merece ser acolhido o argumento da Recorrente de que não foram considerados os créditos para efeito de apuração do IPI lançado de ofício.

No tocante ao pedido da Recorrente para o reconhecimento da suspensão do IPI na saída, já que, segundo ela, “sua linha de produção goza de tal benesse”, cumpre destacar que a Recorrente não apresenta qualquer prova ou indício que justifique a suspensão do referido imposto, limitando-se a indicar que seu pleito estaria fundamentado no artigo 29 da Lei n.º 10.637/02. Esse argumento também não merece ser acolhido, uma vez que de acordo com RAIPI apresentado pelo contribuinte não se verifica no Registro de Saída nenhum registro no campo “operações sem débito do imposto”, que indicaria saídas com suspensão do IPI, sendo que as vendas de produção própria foram registradas pelo contribuinte sempre no campo “operações com débito do Imposto”. Também não há nenhuma observação no campo “demonstrativo de débitos”, que pudesse demonstrar qualquer saída com suspensão. Outro fator que comprova que as saídas do contribuinte seriam tributadas é que o contribuinte apurou saldo devedor do imposto em todos os decêndios do período fiscalizado. Fossem as saídas suspensas, o contribuinte apuraria saldo credor do IPI.

A Recorrente também não apresenta sequer uma Nota Fiscal de saída de seus produtos, ou mesmo indica qual(is) o(s) produto(s) por ela fabricado(s), a respectiva classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, ou a sua posição na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, ou qualquer outra prova que justifique a pretendida suspensão do IPI, limitando-se a alegar a suspensão do imposto com base em dispositivo legal já mencionado. Assim, por absoluta falta de prova, também não há como acolher esse argumento da Recorrente.

Relativamente à contestação da Recorrente, de não ser cabível a aplicação da taxa SELIC para a atualização do crédito tributário apurado pelo Fisco no Auto de Infração, sob o argumento de manifesta agressão ao princípio constitucional da legalidade e da anterioridade, dentre outros, cumpre destacar que a aplicação da taxa SELIC para corrigir os créditos tributários está prevista no artigo 13 da Lei 9.065/95, tendo sido tal matéria inclusive já sumulada pelo CARF, conforme Súmula nº 04, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 04. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Também, há que se ressaltar que não cabe ao CARF afastar lei sob o argumento de inconstitucionalidade, de acordo com a Súmula nº 02, *verbis*:

Processo nº 10976.000563/2008-90
Acórdão n.º **3403-01.660**

S3-C4T3
Fl. 3

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nestes termos, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Raquel Motta Brandão Minatel

CÓPIA